

3JECIVBSB
3º Juizado Especial Cível de Brasília

Número do processo: 0703792-03.2020.8.07.0016
Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
AUTOR: TALIZZA PAIVA FRANCO
REU: KANDANGO TRANSPORTES E TURISMO LTDA - ME

SENTENÇA

Dispensado relatório, na forma do artigo 38 da Lei 9.099/95.

DECIDO.

O feito comporta julgamento antecipado, conforme inteligência do art. 355, inciso I, do CPC.

Rejeito a preliminar incompetência do juízo por complexidade da causa, tendo em vista que a presente lide pode ser dirimida por meio da valoração das provas juntadas aos autos e às regras de experiência comum ou técnica.

Rejeito a preliminar de inépcia, tendo em vista que a inicial está adequada ao que determina o artigo 14 da Lei 9.099/95. Ademais, nos termos do artigo 14, § 2º da Lei 9099/95, é lícito formular pedido genérico quando não for possível determinar, desde logo, a extensão da obrigação.

Passo ao exame do mérito.

A relação jurídica estabelecida entre as partes é de natureza consumerista, devendo a controvérsia ser solucionada sob o prisma do sistema jurídico autônomo instituído pelo Código de Defesa do Consumidor (Lei n. 8.078/1990).

Todavia, a inversão do ônus da prova consagrada no art. 6º, inciso VIII, do CDC, não se opera no ambiente processual onde o consumidor tem acesso aos meios de prova necessários e suficientes à demonstração do dano causado. Assim, indefiro o pedido.

Resta incontroverso nos autos a ocorrência do acidente durante a prestação de serviços de transporte terrestre interestadual.

Em que pesem as alegações da ré, os documentos juntados aos autos são suficientes para demonstrar que, embora leves, a autora sofreu lesões decorrentes do acidente.



Nesse passo, existindo nexa causal entre a conduta e o resultado danoso, é dever do requerido indenizar os prejuízos sofridos pela autora. Neste sentido:

INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS. ACIDENTE. TRANSPORTE INTERESTADUAL. PERMISSONÁRIO DE SERVIÇO PÚBLICO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. EXCLUDENTE DO NEXO CAUSAL. CULPA DA VÍTIMA. VALORAÇÃO DA INDENIZAÇÃO.

I - A responsabilidade da permissionária de serviços de transporte interestadual de passageiros é objetiva, nos termos do art. 21, inc. XII, "e", e § 6º do art. 37 da CF.

II - O infortúnio ocorrido com a autora é de culpa exclusiva da ré, visto que o ônibus apresentou falha mecânica, e, enquanto era reparado, movimentou-se inesperadamente e ao descer a pista, provocou a sua queda e consequentes lesões físicas.

III - Verificada a relação de causalidade entre o acidente e as lesões graves sofridas pela autora, que teve perda definitiva de parte da capacidade laborativa além de danos estéticos irreversíveis, procede o pedido de indenização por dano moral.

IV - A valoração da compensação moral deve observar o princípio da razoabilidade, a gravidade e a repercussão dos fatos, a intensidade e os efeitos da lesão. A sanção, por sua vez, deve observar a finalidade didático-pedagógica, evitar valor excessivo ou ínfimo, e objetivar sempre o desestímulo à conduta lesiva. Mantido o valor fixado pela r. sentença.

V - Apelação desprovida.

(Acórdão 936448, 20120310262584APC, Relator: VERA ANDRIGHI, 6ª TURMA CÍVEL, data de julgamento: 13/4/2016, publicado no DJE: 3/5/2016. Pág.: 357/408)

O dano moral se destina a recompor a lesão aos direitos personalíssimos, obviamente aí incluídos atos que vilipendiem a dignidade da pessoa.

As lesões decorrentes do acidente, acrescidas da assistência precária e atraso na restituição da bagagem, ultrapassaram o mero aborrecimento com capacidade de ocasionar uma inquietação que foge da normalidade a ponto de configurar lesão a direito da personalidade.

Contudo, é importante lembrar que a valoração do dano moral suportado pela parte autora há de ser feita mediante o prudente arbítrio do magistrado, que deve considerar a proporcionalidade entre o dano moral sofrido e as consequências causadas, bem como as condições econômico-financeiras do agente causador do dano. Deve, ainda, a reparação ser fixada em valor que sirva ao desestímulo de práticas da mesma natureza (caráter pedagógico), evitando-se, de qualquer sorte, o enriquecimento sem causa da parte autora.

Assim, levando em conta todos estes fatores, fixo a indenização no montante de R\$ 3.000,00 (três mil reais), quantia que considero suficiente para cumprir a dupla função de compensar o prejuízo suportado pela vítima e penalizar o ato ilícito praticado pelo requerido, levando em conta a repercussão do dano e a dimensão do constrangimento.

Por outro lado, com relação ao pedido de indenização por danos estéticos, tenho que a requerente não faz jus, à míngua de elementos probatórios consistentes, deixando de demonstrar a permanência das lesões, não se desincumbindo do ônus da prova em afronta ao artigo 373, inciso I, do CPC.

Por fim, merece ainda acolhida o pedido de restituição dos valores pagos pela passagem. O requerido deixou de demonstrar que após o acidente providenciou veículo com assentos iguais ou semelhante ao contratado, não se desincumbindo do ônus da prova.

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos iniciais e declaro extinto o processo, com resolução do mérito, o que faço com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil, para: 1) condenar a requerida a pagar à autora o valor de R\$ 220,00 (duzentos e vinte reais), a título de danos materiais, corrigido monetariamente pelo INPC desde 29/12/2019 e acrescida de juros de 1% ao mês a partir da citação; 2) condenar a requerida a pagar à autora o valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), a título de reparação por danos morais, corrigido monetariamente pelo INPC desde a sentença e acrescida de juros de 1% ao mês a partir da citação.



Sem custas e sem honorários de advogado a teor do disposto no art. 55 da Lei nº 9.099/95.

Publique-se. Intimem-se.

Após o trânsito em julgado, caso haja pedido de cumprimento de sentença, deverá ser intimado o devedor a efetuar o pagamento no prazo de 15 dias, sob pena de multa de 10% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 523 do CPC.

Após trânsito e julgado, archive-se.

Giselle Rocha Raposo

Juíza de Direito

BRASÍLIA, DF, 21 de janeiro de 2021

